



Lei 3.015/2007

**RELATÓRIO CMICT 001/2021**

**ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO E PARECER**

**PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Carlos Eduardo Souza da Silva no âmbito do Processo Seletivo Complementar objeto do Edital CMICT 002/2021 ser analisado por este Conselheiro Relator

A interposição do recurso se deu no prazo e forma previstos no item 8.5.

Em seu recurso, o recorrente traz seus argumentos contra o Resultado das Inscrições e Classificação dos inscritos publicado nos termos do item 7.8, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4. A apresentação dos argumentos no recurso se deu agrupada da seguinte forma:

*“O candidato comprovou vínculo com empresa do setor produtivo ou Associação que as tenha*

*como associadas? (itens 5.1, 6.3.4, e 7.2).*

*R: Mandei cópia da CTPS provando vínculo.*

*Bem como posso mandar cópia da outros contratos de trabalho inclusive como gerente operacional.”*

*“O candidato comprovou ao menos 1 contribuição no desenvolvimento da inovação, ciência e/ou tecnologia nos últimos 5 anos? (itens 5.1, 6.3.8 e 7.6.*

*R: na carta de recomendação tem inovações importantes dentro da cadeia de suprimentos.”*



# Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - CMICT

Lei 3.015/2007

*“O candidato apresentou evidência objetiva que a empresa ou associação que possui vínculo tenha condição de ativa, com endereço de sede ou filial no município de Macaé? (item 7.3)”*

*R: enviado CNPJ comprovando que a empresa tem sete em Macaé.”*

Foi verificado de que os elementos do recurso são objetivos quanto aos quesitos e critérios pontuáveis avaliados e afetados pela decisão que levou ao resultado questionado.

Vale ressaltar que a fase de recurso cabe tão somente recorrer de decisão em que o recorrente entenda ter sido prejudicado quanto ao julgamento de mérito em face ao regramento do edital, não cabendo modificar ou acrescentar elementos informados e documentos enviados na fase de inscrição, já encerrada.

Sendo o verificado preliminarmente, os elementos do recurso interposto e possuindo-se o formulário de inscrição e a documentação comprobatória apresentada como peças a serem verificadas, siga para a análise das partes da decisão que afetam o questionado:

## DA ANÁLISE

Dentro do previsto pelo referido Edital, o interessado apresentou o preenchimento e envio do formulário de inscrição e apresentou documento comprobatórios nos termos dos itens 6.1 e 6.2.

A documentação e as informações prestadas no formulário de inscrição foram verificadas pelo Grupo de Trabalho de Seleção na forma prevista no item 7.8

O vínculo com empresa do Setor Produtivo que trata o item 5.1 e indicado no formulário de inscrição foi “Pronto Plan consegui” e como documentação comprobatória foi apresentada cópia de CPTS, em que foi verificada anotação de rescisão do contrato de trabalho com a referida empresa (Pronto Plan Construções e Terraplanagens Eireli) em 19/08/2021.

A rescisão do contrato de trabalho identificada caracteriza o rompimento do vínculo, passando este ser inexistente. Não pode prosperar a intenção de comprovação de vínculo com a dita empresa nos termos do item 5.1.

Insiste ainda o requerente de que pode “mandar cópia da outros contratos de trabalho inclusive como gerente operacional”. Sem entrar no mérito quanto a tempestividade de tal ato, qualquer nova





# Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - CMICT

Lei 3.015/2007

comprovação na forma anunciada estaria em dissonância com o declarado no formulário de inscrição, não cabendo consideração delas.

O requerente alega que “na carta de recomendação tem inovações importantes dentro da cadeia de suprimentos” em comprovação do declarado “Construção de gráficos de análise” como ação voltada à inovação, ciência e/ou tecnologia nos termos do item 6.3.8 e 7.6.

Verificado que o documento intitulado “Carta de Recomendação” contém a informação de que o recorrente trabalhou na empresa citada, descreve suas funções no exercício profissional e declara virtudes quanto ao seu caráter e outras qualidades. Elas não remetem ao convencimento de alguma ação que seja relevante e que caracterize alguma contribuição inovadora, científica e/ou tecnológica.

O recorrente alega ter “enviado CNPJ comprovando que a empresa tem sete em Macaé” em comprovação ao requerido no item 7.3. O documento enviado possui conformidade com o requerido no item 7.3 face à empresa declarada no formulário de inscrição em atendimento ao item 6.3.4, contudo, tal comprovação não é suficiente para modificar a decisão no conjunto de exigências que prevê também que o candidato comprove o vínculo com a empresa.

## DO PARECER

Considerando o verificado preliminarmente e a análise descrita, é de meu **PARECER** que o recurso interposto seja **acolhido e negado no todo o provimento ao mesmo**.

Macaé, 21 de outubro de 2021.

Cons. NEWTON ESTEVÃO DE AMORIM NETO  
RELATOR do GT SELEÇÃO



# Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - CMICT

Lei 3.015/2007

Relatório analisado e aprovado por unanimidade em decisão colegiada do Grupo de Trabalho de Seleção, com fulcro no item 3.1.5 do Edital CMICT 002/2021.

Macaé, 22 de outubro de 2021.

Cons. Bernardo Mattos Tavares

Cons. João Carlos Sant'Anna da Silva

Cons. José Carlos de Almeida Meirelles

Cons. Luciano de Oliveira Deconte

Cons. Newton Estevão de Amorim Neto

Cons. Roberto Mendonça de Lemos Junior

Cons. Vinicius Gonçalves da Silva